

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO****REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 29/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 737714/2021

Trata-se de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.338/0001-13, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

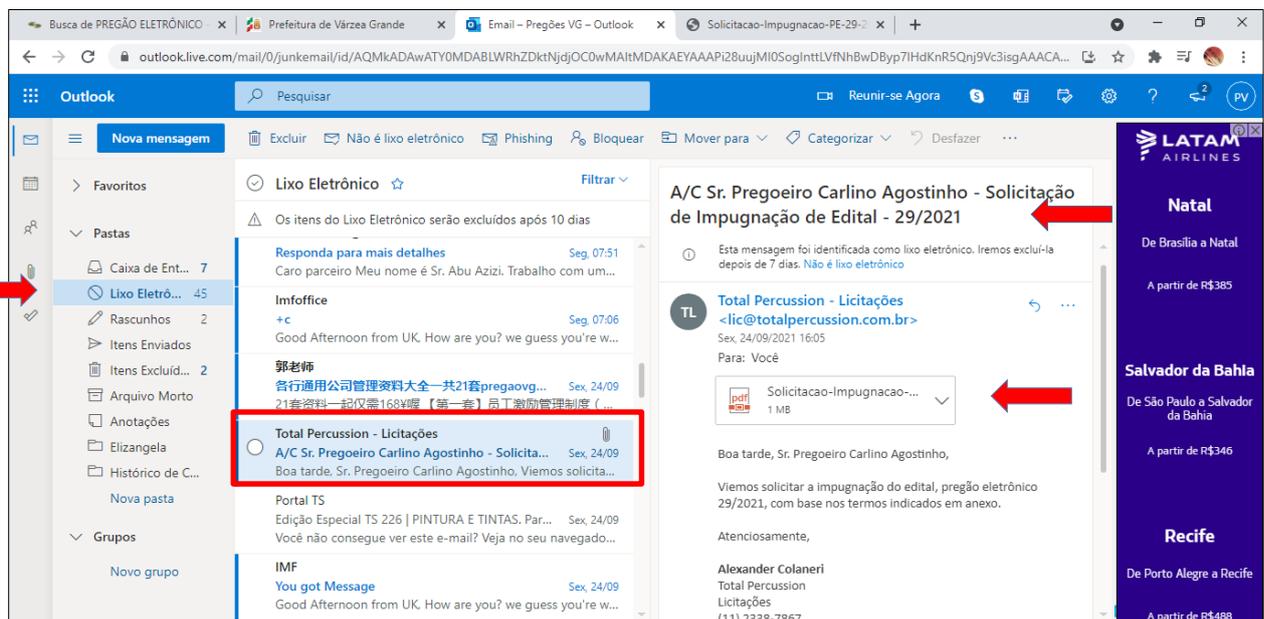
“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital, no item 20.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:



20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Neste sentido, cabe esclarecer que este pregoeiro só teve conhecimento do pedido de impugnação na presente data, visto que o e-mail se encontrava armazenado na lixeira do endereço, conforme imagem colacionada abaixo.



Desta feita, a impugnação foi oferecida dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, devendo ser analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Pois bem, de forma sintética interessada expõem:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou em seu item 5 datas da realização do certame, prazos para envio de propostas prazo para envio de esclarecimentos e impugnações, conforme imagem abaixo extraída diretamente do edital:

5. DA DATA E HORARIO DO CERTAME

Data da Realização	29/09/2021 às 10h00min (Horário de Brasília - DF)
Encerramento de Recebimento das Propostas	24/09/2021 às 09h30min (Horário de Brasília — DF)





Impugnações	e	24/09/2021 às 18h00min (Horário de Brasília — DF)
Esclarecimentos		

Ocorre que a referida exigência foge tanto dos termos da lei quanto do princípio da razoabilidade.

A Lei 10.024/19, em seu artigo 26, indica.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço) até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

No caso, os documentos de habilitação e a proposta deveriam ser enviados até a data do certame (29/09) e não na data indicada no edital (24/09, 09h30), o que fere o artigo acima indicado.

Ora, o agravante se amplia, ao se encerrar o prazo para envio de propostas (24/09/21, 09h30) antes do prazo para pedidos de esclarecimentos (24/09/21, 18h00). Criasse, assim, uma manobra que impossibilita que aqueles que necessitem adequar suas propostas ou documentação de acordo com o que foi explicado pelo órgão tenham êxito, resultando em grande margem para desabilitações e desclassificações.

Tal ação fere, também, os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, restringindo e frustrando o caráter Competitivo da licitação.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja

Refeita a indicação de prazos para envio de propostas, documentação e de realização do certame, com os prazos devidamente indicados conforme a Lei 10.024/19, de forma que se possa haver os esclarecimentos e solicitações de impugnação em tempo hábil anterior à realização do Certame.





Por ser um erro Substancial no edital, que atinge diretamente á Confeção de propostas dos licitantes, requer-se, também, a republicação do edital, indicando, como base, orientação do TCU.

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos — Orientações e Jurisprudências do TCU, 4a ed., 2010, p.283)

Observado as razões apresentadas, em que pese a identificação de **erro formal** no preenchimento da data de **Encerramento de Recebimento das Propostas** apontado pela impugnante, tal fato não invalida ou vicia o documento, tampouco, altera as informações relevantes para formulação das propostas, sendo possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco, principalmente ao considerar a exigência estabelecida no item 7.5.1. do ato convocatório qual seja:

7.5.1. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema, **juntamente** com a proposta os documentos de habilitação exigidos no edital, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Art. 26 do Decreto nº. 10.024/2019).

No caso em tela, o Mero **erro formal** de preenchimento, não infringe os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão. Sendo mais claro, a realização da sessão dar-se-á no dia **29/09/2021 (quarta-feira) as 10:00 (Horário Brasília)**, portanto, as propostas e os documentos de habilitação exigidos no edital, deverão ser anexados **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, conforme determinação legal estabelecida pelo art. 26 do Decreto nº. 10.024/2019 e seguida por este pregoeiro, conforme informações lançadas via plataforma Bolsa de Licitações e Leilões-BLL, vejamos:





Colaborando ao entendimento, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** através da **DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES** no **PROCESSO REP – 09/00520051, RELATÓRIO DLC/Insp.2/Div.4 n° 171/2009** traz o seguinte trecho:

3.4. Erro na data prevista no item 9.3 do Edital
Alegou o representante o seguinte, às fls. 03:

9 – HABILITAÇÃO

9.3 – A documentação de habilitação deverá ser apresentada preferencialmente em folha de papel A4, em envelope lacrado, até às 10 horas do dia 14 de abril de 2009, identificando em sua parte externa e frontal as seguintes indicações:

OBS. A licitante no item acima neste caso coloca como data de habilitação em envelope lacrado até o dia 14 de abril de 2009 enquanto o processo licitatório está marcado para dia 24/08/2009.

O representante alegou que no item 9.3 do Edital foi registrada a data de 14 de abril de 2009 para a apresentação dos documentos de habilitação enquanto que a abertura do envelope foi marcada para o dia 24 de agosto de 2009.

Entretanto, a data registrada no item 9.3 do Edital percebe-se que tratou de mero erro digitação, pois a data para a apresentação do envelopes foi marcada para o dia 24 de agosto de 2009, até as 10 horas como regrou o item 1.3 do

Edital que segue transcrito:

1.3 – Os envelopes contendo a –Proposta de Preço e a –Documentação de Habilitação serão recebidos pelo Setor de Compras e Licitações, no Centro Administrativo Municipal de Imbuia, das 10 horas do dia 12 de agosto de 2009 até às 10 horas do dia 24 de agosto de 2009. (grifou-se)

Portanto, a representação quanto a esse item não deve ser acolhida, pois a data registrada no item 9.3 do Edital trata-se de mero erro digitação, não deixando dúvidas quanto a apresentação dos envelopes regrada pelo item 1.3 do Edital.
(Grifo Nosso)

Vale frisar, que até a presente momento da lavratura deste relatório analítico, o respectivo procedimento licitatório possui **5 (cinco) propostas cadastradas** conforme imagem colacionada a seguir:





PROPOSTA	STATUS	AÇÃO
PROPOSTA 1	[Icon]	[Icon]
PROPOSTA 2	[Icon]	[Icon]
PROPOSTA 3	[Icon]	[Icon]
PROPOSTA 4	[Icon]	[Icon]
PROPOSTA 5	[Icon]	[Icon]

Desta feita não há que se falar em restrição a competitividade, direcionamento ou violações aos princípios licitatórios. Além disso, o edital teve sua publicação efetivada na plataforma BLL no dia 14/09/2021 17:32, com prazo final para recebimento de esclarecimentos e impugnações 24/09/2021 18:00, perfazendo o lapso temporal 8 (oito) dias UTEIS, tempo mais do suficiente para análise, processamento e elaboração de propostas.

Diante das informações apresentadas, o entendimento que nos resta é tratar-se de impugnação meramente **protelatória**, ou seja, visa apenas adiar gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Certo de que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

2. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 630/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e



**PROC. ADM. Nº. 737714/2021****PREGÃO ELETRONICO Nº. 29/2021**

que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na sustentação do pleito da impugnante, por restar flagrante seu caráter **protelatória**, mantendo-se a data e o horário da abertura da sessão pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande-MT, 28 de setembro de 2021.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 630/2021



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 28/09/2021 às 20:23 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: ZavLNqATp7



ZavLNqATp7